Encaminhamento ao Departamento Jurídico

Processo Administrativo nº 1042/2026

Pregão Eletrônico nº 90085/CPB/2026 – Edital Compras.gov nº 97/2026

Assunto: Impugnação e pedido de reconsideração da MERAKI LANCHONETES LTDA – exigência de atestado para atendimento a atletas

Ao Departamento Jurídico – DEAJ

Encaminho os autos para manifestação jurídica sobre a exigência de experiência anterior na prestação de serviços para atletas de alto rendimento e/ou de nível profissional e sobre o pedido de reconsideração apresentado pela MERAKI LANCHONETES LTDA. Solicito, em especial, orientação quanto à competência para decidir a impugnação, à situação da decisão assinada pelo Pregoeiro em 26/10/2026 e à submissão da matéria à autoridade competente para decisão final, considerada a sessão pública prevista para 11/11/2026, às 10h.

I. HISTÓRICO DA EXIGÊNCIA E DO PARECER JURÍDICO

O objeto do certame é a prestação de serviços de exploração comercial de restaurante para fornecimento de refeições no Centro de Treinamento Paralímpico Brasileiro. Na análise da fase preparatória, o Parecer Jurídico de 30/09/2026, examinou a qualificação técnica prevista na minuta. No item 2.3, recomendou justificativa para exigências potencialmente restritivas, inclusive a experiência com atletas de alto rendimento, com flexibilização sempre que possível, considerando também o atendimento a colaboradores e a outros usuários do Centro.

Mais especificamente, no item 2.8, alínea "a", o DEAJ observou que a exigência de atestado de serviços "para atletas de alto rendimento e nível profissional" restringiria a competitividade sem pertinência então demonstrada. Recomendou sua exclusão ou substituição por requisito mais amplo, a exemplo de alimentação coletiva em regime de buffet para público com necessidades nutricionais específicas, admitindo atestados de clubes, centros de treinamento, hotéis, hospitais e similares. O quadro do item 2.10 indicou o ajuste como providência "a promover". O parecer consignou que, em caso de não acolhimento de orientação jurídica, caberia motivá-lo e fundamentá-lo nos termos do art. 64, § 1º, do RAC/CPB.

II. RESPOSTA DA ÁREA DEMANDANTE NA FASE PREPARATÓRIA

Na Cota Pós-Parecer Jurídico da área demandante, o apontamento relativo ao atestado recebeu a seguinte resposta: "Acatado. Ajustado texto de justificativa para atendimento ao público específico."

Assim, a referência a "acatado" na tramitação da cota, quando associada a esse apontamento, deve ser compreendida como atendimento à providência de apresentar justificativa técnica. Não significa acolhimento da proposta de excluir ou ampliar o requisito. A manifestação expressa da área foi pela manutenção da exigência. No ETP atualizado, a área registrou que a experiência específica seria necessária em razão das demandas nutricionais ligadas ao treinamento, à recuperação e à competição, da variação de demanda, dos horários

extraordinários, das adaptações alimentares e do controle sanitário, sem exigir identidade absoluta de local, cardápio ou contratante.

O edital publicado preservou, no item 5.1.5.2.1, a exigência de atestado que demonstre execução satisfatória de serviços para atletas de alto rendimento e/ou atletas de nível profissional. O item 5.1.5.2.2 prevê comprovação de no mínimo 63.075 refeições anuais, e o item 5.1.5.2.3 admite somatório de atestados de serviços compatíveis. A alínea "l" do item 19.11 do Termo de Referência também prevê atestado de experiência para aquele público.

III. IMPUGNAÇÃO E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Em 26/10/2026, a MERAKI LANCHONETES LTDA apresentou impugnação, contra o item 5.1.5.2.1 do Edital e a alínea "l" do item 19.11 do Termo de Referência. A empresa não contestou a exigência de atestado nem o quantitativo mínimo. Sustentou que a capacidade técnico-operacional deveria ser aferida pela experiência na produção e distribuição de refeições coletivas em escala, independentemente da identidade do público atendido. Alegou que a adequação nutricional já seria assegurada pelos cardápios, pela equipe técnica e pela fiscalização, e que a limitação restringiria a competição. Pediu a admissão de atestados de refeições coletivas para outros públicos; subsidiariamente, perguntou se seriam aceitos atestados de atendimento à rede pública de ensino.

A área demandante respondeu em manifestação de 26/10/2026. Apresentou quadro mensal de refeições e percentuais de atendimento a atletas, do qual concluiu que 92% dos usuários do restaurante seriam atletas profissionais ou em formação. Relacionou a experiência pretendida à rotina do Centro, à organização e regularidade do serviço, à observância de cardápios e gramaturas, ao controle de porções e à integração entre produção, distribuição e atividades esportivas. Ressaltou que a qualificação do nutricionista e do chef e a experiência operacional da pessoa jurídica desempenham funções complementares. Ao final, manifestou-se, em princípio, pela não exclusão automática da exigência.

IV. DECISÃO DE 26/10/2026 E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Com base na manifestação técnica, a decisão conheceu a impugnação e não a acolheu. Manteve os itens questionados, indeferiu a alteração, a republicação e a reabertura do prazo e preservou a sessão de 11/11/2026, às 10h. Quanto ao pedido subsidiário, consignou que atestados de alimentação coletiva para a rede pública de ensino, isoladamente e sem comprovação de atendimento a atletas, não afastariam a exigência expressa do edital.

A empresa apresentou, em seguida, pedido de reconsideração, dirigido à autoridade competente. Invocou o item 17.7 do edital, segundo o qual as impugnações serão decididas pela autoridade competente e respondidas pelo subscritor do edital, para questionar a decisão assinada pelo Pregoeiro. No mérito, argumentou que passagens da própria manifestação técnica admitem semelhanças entre alimentação de atletas e outras modalidades de alimentação coletiva. Comparou o objeto com contratos que afirma executar para a SEDUC-CE, CREDEs e TV Cultura, mencionando estrutura itinerante, cardápios e escala. Defendeu que os requisitos nutricionais podem ser assegurados pelas especificações e pela fiscalização, sem restringir os atestados ao público de atletas.

A requerente pede o reexame pela autoridade competente antes da sessão; a alteração das cláusulas para admitir serviços de alimentação coletiva de complexidade equivalente ou superior, preservado o quantitativo mínimo; e, subsidiariamente, esclarecimento de que o item 5.1.5.2.1 não possui quantitativo próprio e de que as 63.075 refeições anuais podem ser comprovadas pelo conjunto dos atestados compatíveis, na forma dos itens 5.1.5.2.2 e 5.1.5.2.3.

V. CONSULTA E PROVIDÊNCIAS SOLICITADAS

Diante da divergência entre a recomendação do Parecer Jurídico e a opção técnica de manter a exigência, bem como da questão de competência suscitada no pedido de reconsideração, solicito manifestação do DEAJ sobre:

a) a suficiência e a pertinência da justificativa apresentada na cota pós-parecer, no ETP e na defesa da área demandante para manter a exigência de experiência com atletas, à luz do apontamento anterior do próprio DEAJ e da impugnação;

b) o alcance dos itens 5.1.5.2.1 a 5.1.5.2.3 do Edital e da alínea "l" do item 19.11 do Termo de Referência, inclusive quanto ao somatório de atestados e ao pedido subsidiário de esclarecimento, sem antecipar o julgamento de documentos de habilitação ainda não apresentados no certame;

c) a competência indicada no item 17.7 do Edital, os efeitos da decisão de 26/10/2026 assinada pelo Pregoeiro e a forma procedimental adequada para que a autoridade competente profira a decisão final sobre a impugnação e o pedido de reconsideração; e

d) a necessidade de alteração do instrumento convocatório, republicação, reabertura de prazo ou outra providência sobre a sessão agendada para 11/11/2026, à vista da conclusão jurídica e da decisão final da autoridade competente.

Solicito manifestação com a brevidade compatível com a data da sessão pública, seguida do encaminhamento à autoridade competente para apreciação e decisão final. A resposta à empresa e a publicidade dos atos serão providenciadas conforme o resultado dessa deliberação.

São Paulo, 27 de outubro de 2026.

WELLINGTON ROBERTO MARQUES DA S RIBEIRO:11782229698

Assinado de forma digital por WELLINGTON ROBERTO MARQUES DA S RIBEIRO:11782229698
Dados: 2026.10.27 12:45:50 -03'00'

Wellington Ribeiro
Pregoeiro
Departamento de Aquisições, Licitações e Contratações
Comitê Paralímpico Brasileiro